

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Dispõe sobre a instituição da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal.

Art. 2º A Campanha de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, de que trata esta Lei, tem por objetivos:

- I - conscientizar a população do estado sobre a importância da realização do exame preventivo;
- II - desenvolver campanhas e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do Câncer Colorretal, com o intuito de reduzir suas incidências;
- III - estimular ações educativas por parte dos diversos seguimentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do Câncer Colorretal.

Art. 3º para fins de orientação, as campanhas de esclarecimentos e prevenção sobre o Câncer Colorretal podem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública estadual.

Art. 4º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover em nosso Estado a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, proporcionando à população mato-grossense a conscientização sobre a importância da realização do exame preventivo, bem como divulgando informações e estimulando ações educativas, além de promover campanhas anuais para realização de exames especializados para detecção da doença. A campanha será realizada anualmente no mês de março.

O direito à saúde está consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No âmbito da **Constituição Estadual**, podemos encontrar os seguintes dispositivos tratando do assunto:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...)

III – propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

(...)

Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 218 As ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

Sabe-se que neste tipo de doença a mortalidade é grande nos casos diagnosticados tardiamente. Por outro lado, os índices de recuperação de pacientes diagnosticados precocemente são bastantes altos, desde que tratados de forma célere, o que ressalta a necessidade de atenção do Poder Público à matéria apresentada.

Não há dúvidas quanto ao interesse público do projeto em questão, na medida em que se estará fomentando a realização de exames preventivos, proporcionando o diagnóstico precoce da doença em questão, possibilitando o tratamento e salvando inúmeras vidas, ao tempo em que o estado poderá direcionar melhor os recursos públicos para a saúde, na medida em que isto diminuirá a ocorrência de casos tardios de câncer colorretal, cujo tratamento é deveras custoso e com resultados de cura menores.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2021

Eduardo Botelho
Deputado Estadual